



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 042/2024

MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 08.257.279/0001-03, situada à Avenida Brasil, n.º 748, Bairro Goiabeiras, CEP 78032-095, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 3028- 4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que **INABILITOU** a Recorrente, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 9.1.:

9. DOS RECURSOS

9.1 Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Prazo da intenção de recurso: 25/06/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 28/06/2024

Data da apresentação: 28/06/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2024, onde a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa - MT, tem por objeto a “*Registro de Preços para eventual Aquisição de Materiais de Expedientes e de Informática para Atendimento a todas Secretarias do Município de São Pedro da Cipa, a serem adquiridos com Recursos Próprios e/ou Recursos de Convênio*”, conforme *Termo de Referência constante no anexo I deste Edital.*”.

Após a fase de formulação de lances, iniciou-se a fase de habilitação, onde, a empresa Recorrente foi declarada arrematante dos **itens 257 e 260 do certame**, contudo, foi surpreendida ao ser **inabilitada** pelo agente condutor da licitação, pela ausência da Certidão negativa de falência, documento este que era



exigido no item 7.1.9.2. do Edital.

Tal decisão causou grande surpresa, uma vez que, a Recorrente emitiu a referida certidão, e acreditava fielmente que havia enviado junto com os demais documentos de habilitação.

Assim, tendo em vista que, a Recorrente possui Certidão de Falência emitida em data anterior a realização do certame (**documento pré-existente**), o Órgão DEVERIA conceder prazo razoável para saneamento da falha, ou seja, o Órgão deve oportunizar a empresa a sanar tal falha, nos termos do **Decreto Estadual nº 1.525/2022**; do Acórdão nº 1211/2021– TCU e Acórdão 2443/2021 Plenário do **Tribunal de Contas da União**; e do entendimento consolidado do **Tribunal de Contas de Mato Grosso**

Sob esse prisma, a empresa ficou abismada que o Órgão optou por nos inabilitar ao invés de nos conceder o prazo para envio do documento pré-existente, e com base nisso se faz necessário a apresentação do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para demonstrar de forma mais clara a ilegalidade a qual estão cometendo se persistirem na inabilitação desta referida empresa.

Assim, não havendo outra forma de se buscar a legalidade do processo e a devida isonomia, senão recorrer a este admirável Órgão, onde tem-se a certeza de que atitudes legais serão tomadas e o ato de inabilitar a Recorrente será corrigido.

III – DO DIREITO

III.I – DA INABILITAÇÃO INDEVIDA

O Edital prevê:

9 7.1.9 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira::

[...]

7.1.9.2. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, 03 (três) meses antes da realização do certame.



Conforme se observa no item transcrito acima, foi exigido para fins de habilitação a apresentação de “**Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, 03 (três) meses antes da realização do certame**”. Porém, por um equívoco da empresa este documento acabou não sendo apresentado, ainda, que pré-existente a sessão.

Desse modo, a Recorrente teria se enganado e deixado de apresentar **documentação da qual dispunha no momento da sessão pública, sendo possível comprovar através da própria certidão (em anexo), que sua emissão foi realizada em 11 de junho de 2024**, tratando-se de documento pré-existente que atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Vejam o que diz o artigo 139 do Decreto 1.525/2022, o qual regulamenta a Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso:

Art. 139 O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 1º A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

§ 2º A vedação à inclusão de novo documento deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, **não alcançando documento ausente que se refere à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.**

§ 3º Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.





Dito isso, conforme o artigo 139 do Decreto 1.525/2022, o Pregoeiro, **deveria** diligenciar/solicitar o envio do documento de habilitação que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. Para tanto, colaciona-se abaixo a Certidão de Falência (em anexo) não foi encaminhada junto com os demais:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 14976296**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **1 ANO**, nos processos **EM ANDAMENTO**, como **AUTOR E RÉU**, referentes à **AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS DE EXECUÇÃO PENAL, CRIME MILITAR DA JUSTIÇA COMUM E AÇÕES PENAIS COM RESPEITO AO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NADA CONSTA**, até a data de **11/06/2024**, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de:

**MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ 08.257.279/0001-03**

Observações:

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.**
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;**
- e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.



Frisa-se que, a empresa Recorrente deveria ter tido a oportunidade de atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentando em sede de diligência o documento ausente, algo desatendido pelo D. Pregoeiro.

Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejam agora o teor do Acórdão nº 1211/2021 – TCU e Acórdão 2443/2021 Plenário – TCU:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (destaques do autor) (Acórdão nº 2443/21- PLENÁRIO)”

Ainda, o **Tribunal de Contas de Mato Grosso**, possui entendimento que é possível sanar eventuais falhas formais que não alterem a substância das propostas e/ou **verificar condição pré-existente** à abertura da fase de habilitação, ora que, não constitui irregularidade, veja:

Da análise que é permitida empreender nessa fase processual, quanto à alegada ilegalidade no Pregão Presencial 24/2023, da Prefeitura de Poconé, **não se verifica atuação temerária da Administração Municipal na condução do referido certame.** Isso porque, a Administração Municipal entendeu com fundamento no princípio do formalismo moderado e nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 8666/93, que **poderia ser permitido a licitante S. M GIUSTTI DE ARRUDA & CIA LTDA, reapresentar a certidão atualizada de falência e recuperação judicial e atestar condição pré-existente,** ou seja, de não ter ações falimentares e de recuperação judicial, na condição de parte ré, conforme demonstrado em documento anteriormente apresentado, ou mesmo enquanto parte autora. De certo, então, que a atuação da Administração Municipal se mostrou legítima, porquanto observou o princípio do formalismo moderado, de



forma a não desclassificar licitante **por questionamento passível de ser dirimido mediante diligência permitida pela Lei de Licitações.**

Convém destacar, que a 3ª SECEX em caso semelhante ao em análise (Processo RNE 57528-3/2023), manifestou-se no sentido de que **a atuação da Administração Municipal em diligenciar para sanar eventuais falhas formais que não alterem substância das propostas e/ou verificar condição pré-existente à abertura da fase de habilitação, não constitui irregularidade.**

Assim, em razão da ausência de indícios mínimos necessários para caracterização da alegada ilegalidade na licitação em exame, impõe-se dar por prejudicada a análise da tutela provisória de urgência requerida. (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Relator: Conselheiro Valter Albano - Processo 584487/2023 - Julgamento Singular nº 842/VAS/2023. **Julgamento 11/09/2023**)

27.À vista disso, compreendo que, a princípio, **não houve irregularidade na informação obtida mediante a diligência realizada, visto que o pregoeiro somente utilizou da prerrogativa prevista em lei e, por meio de consulta ao SEC-MT (Sistema de Expedição de Certidão), atestou uma condição preexistente**, qual seja, a inexistência de processos de Falência e Concordata em face da empresa descrita pela representante.

28.Portanto, em sede de cognição sumária e não exauriente, entendo que, na hipótese dos autos, não resta configurado o requisito indispensável do fumus boni iuris, o qual se traduz na probabilidade da ocorrência da irregularidade narrada, circunstância essa suficiente para indeferir a tutela provisória de urgência, pois, conforme explicado anteriormente, essa medida excepcional só se justifica quando houver a presença simultânea de todos os requisitos obrigatórios.

(Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Relator: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto - Processo 583960/2023 - Julgamento Singular nº 796/DN/2023. **Julgamento 25/08/2023**)

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração, no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, **que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.**



(Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Relatora Conselheira, Sra. Jaqueline Maria Jacobsen Marques - Processo 104345/2019 - Acórdão nº 91/2020 – TP.)

Desse modo, tem-se que a inabilitação da Recorrente é desarrazoada, **por se tratar de falha totalmente sanável através de diligência**, contudo, estranhamente não realizada pelo agente condutor do certame. Assim, prezando pela celeridade do processo licitatório, está sendo encaminhado juntamente com o presente recurso, **Certidão Negativa de Falência emitida em 11/06/2024.**

Assim, em meio a justificativa apresentada se faz necessário que o Órgão **REVEJA** o ato preterido de inabilitar a Recorrente.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) **HABILITAR** e **DECLARAR VENCEDORA** a empresa **MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA**, uma vez que, conforme artigo 139 do Decreto 1.525/2022, bem com, pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, e do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, o Órgão deve admitir a juntada de documento ausente que venha atestar condição pré-existente anterior a abertura do certame, ora que, se trata de documento pré-existente. **Junta-se em anexo Certidão Negativa de Falência emitida em 11/06/2024.**
- b) Caso não seja de convicção desta Comissão, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final **seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**



- c) Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso as medidas cabíveis não sejam atendidas, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação e acompanhamento

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2024.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B